



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 821.663 - SP (2015/0289514-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SERASA S.A
ADVOGADO : MARCELO LALONI TRINDADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : WASHINGTON MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WASHINGTON MARTINS DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73**. INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE DEVEDORES. DANO MORAL. COMPROVAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. ART. 105, III, a E c, DA CF/88. DECISÃO MANTIDA.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. A Súmula nº 7 desta Corte também se aplica aos recursos interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 821.663 - SP (2015/0289514-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SERASA S.A
ADVOGADO : MARCELO LALONI TRINDADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : WASHINGTON MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WASHINGTON MARTINS DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

WASHINGTON MARTINS DE OLIVEIRA (WASHINGTON) manejou ação de indenização por danos materiais e morais, com pedido de liminar, contra SERASA S.A. (SERASA), sob a alegação de que lhe foi negado cartão de crédito do Banco Real em razão de seu nome ainda constar nos cadastros de inadimplentes mantidos por esta última mesmo tendo realizado acordo no Processo nº 1.749/05, homologado judicialmente, que previa a exclusão de seu nome daquele rol.

Em primeira instância, a ação foi julgada procedente para condenar SERASA ao pagamento, a título de danos morais, ao equivalente a 5 vezes o valor contido na inscrição a título de danos morais.

O Tribunal *a quo* negou provimento às apelações interpostas por ambas as partes, consoante se vê da seguinte ementa:

Ação de Indenização por danos materiais e morais - Serasa - Inserção indevida do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito - Ausência de notificação prévia - Danos Materiais não configurados - Negativação do nome sem prévia notificação - Indenização a título de dano moral devida (in rem ipsam). Responsabilidade civil configurada - Sentença mantida - Apelos do autor e da ré improvidos (e-STJ, fl. 199).

No recurso especial interposto por SERASA, com fundamento no art. 105, III, a, da CF, sustentou (1) dissídio jurisprudencial, sob o argumento de que o Tribunal de origem conferiu interpretação divergente ao art. 944, parágrafo único, do CC/02; (2) que não pretende o reexame de provas, mas apenas discutir o *quantum* indenizatório arbitrado; (3) que deve ser reduzido o valor da indenização fixada a título de danos morais, que não foi admitido em virtude da incidência da Súmula nº 7 desta Corte e da ausência de similitude fática dos casos confrontados.

Dessa decisão, manejou agravo em recurso especial que não foi provido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos da seguinte ementa:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERASA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. APELO RARO INTERPOSTO SOMENTE PELA ALÍNEA C. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 291).

Nas razões do presente regimental, SERASA alegou que **(1)** como o *quantum* indenizatório ultrapassou os parâmetros razoáveis indicados pelo art. 944, parágrafo único, do CC/02, deve ser reduzida a condenação por danos morais; **(2)** não ficou demonstrada a situação gravosa relatada nos autos; e, **(3)** ficou comprovada a divergência jurisprudencial.

Houve impugnação (e-STJ, fls. 304/312).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 821.663 - SP (2015/0289514-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SERASA S.A
ADVOGADO : MARCELO LALONI TRINDADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : WASHINGTON MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WASHINGTON MARTINS DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73**. INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE DEVEDORES. DANO MORAL. COMPROVAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. ART. 105, III, a E c, DA CF/88. DECISÃO MANTIDA.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. A Súmula nº 7 desta Corte também se aplica aos recursos interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 821.663 - SP (2015/0289514-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SERASA S.A
ADVOGADO : MARCELO LALONI TRINDADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : WASHINGTON MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WASHINGTON MARTINS DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Como já constou do relatório, WASHINGTON manejou ação de indenização por danos materiais e morais, com pedido de liminar, contra SERASA, sob a alegação de que mesmo tendo realizado acordo que foi homologado judicialmente não teve seu nome retirado dos cadastros de inadimplentes mantido por esta última.

A sentença de procedência foi mantida pelo Tribunal de origem.

Não admitido seu recurso especial, SERASA manejou agravo em recurso especial, que não foi provido.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

(1) Da incidência da Súmula nº 7 desta Corte

Como já constou da decisão recorrida, a questão se restringe a se saber



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se a condenação da SERASA pelos danos morais sofridos por WASHINGTON deve ser afastada porque não ficou demonstrada a situação gravosa relatada ou, alternativamente, reduzida, na medida que em não respeitou os parâmetros da jurisprudência e do art. 944, parágrafo único, do CC/02 e se foi comprovada a divergência jurisprudencial indicada nas razões do recurso.

Nesse sentido, afastar as conclusões a que chegaram as instâncias de origem no sentido de que ficaram demonstrados os requisitos autorizadores do deferimento da indenização pleiteada e que o valor fixado não se mostrou excessivo, faria esta Corte Superior adentrar as peculiaridades do caso demonstradas no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão da incidência da Súmula nº 7 desta Corte.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado que negou provimento ao agravo em recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos, a saber:

O recurso, no entanto, não comporta acolhimento.

É certo que a lei não fixa valores ou critérios para a quantificação do dano moral, que entretanto deve ter assento na regra do art. 944 do CC/2002. Por isso, esta Corte tem se pronunciado reiteradamente no sentido de que o valor de reparação do dano moral deve ser arbitrado em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido para a vítima.

A jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que os valores fixados a título de danos morais, porque arbitrados com fundamento no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA DE AUTOMÓVEL NOVO. DEFEITO NO AR CONDICIONADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR MANTIDO. SÚMULA 7 DO STJ E 283 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER PROTELATÓRIO. SANÇÃO PROCESSUAL MANTIDA.

1. "A constatação de defeito em veículo zero-quilômetro revela hipótese de vício do produto e impõe a responsabilização solidária da concessionária (fornecedor) e do fabricante, conforme preceitua o art. 18, caput, do CDC"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 611.872/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 02/10/2012, DJe 23/10/2012).

2. O defeito apresentado em veículo novo, quando excede o razoável, configura hipótese de cabimento de indenização por dano moral.

Precedentes.

3. Não é possível conhecer do recurso especial no tocante ao pedido de redução do valor indenizatório em face do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Deve ser mantida a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, quando os aclaratórios opostos na origem tem intuito exclusivamente protelatórios. *Precedentes do STJ.*

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 692.459/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 23/6/2015)

AQUISIÇÃO DE VEÍCULO DENTRO DE CONCESSIONÁRIA DO MESMO GRUPO DA COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CARRO AVARIADO VENDIDO COMO NOVO. TEORIA DA APARÊNCIA. APLICABILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. RESCISÃO DO CONTRATO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PADRÃO DE RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. DESCABIMENTO.

I - A concessionária integrante do mesmo grupo da companhia de arrendamento mercantil é parte legítima passiva para responder à ação de indenização por danos materiais e morais proposta por adquirente de automóvel dito zero quilômetro, que vem a descobrir, em ulterior perícia, que o veículo já havia sofrido colisão. A responsabilidade existe, ainda que o negócio tenha se efetivado por meio de contrato de leasing, porquanto celebrada a avença no interior da empresa revendedora, diretamente com seus empregados, circunstância que autoriza a aplicação da teoria da aparência, cujo escopo é a preservação da boa-fé nas relações negociais, afastando a interpretação de que o contrato foi firmado com terceiro. Está evidenciado que a ação reparatória teve origem em conduta ardilosa da própria concessionária, não havendo como ser afastada, portanto, sua responsabilidade pelos prejuízos que foram causados ao consumidor, o qual não teria celebrado o negócio se lhe fossem dados conhecer os defeitos do veículo.

II - Versa a hipótese, ademais, relação consumerista, sujeita às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, que prevê, em seu artigo 18, a responsabilização do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fornecedor, quando comprovada sua culpa pelo vício de qualidade do produto, não importando sua relação direta ou indireta, contratual ou extracontratual com o consumidor.

III - Fixado o valor da reparação por danos morais dentro de padrões de razoabilidade, faz-se desnecessária a intervenção deste Superior Tribunal.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 369.971/MG, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Terceira Turma, julgado em 16/12/2003, DJ 10/2/2004, p. 247)

A Corte de origem, ao apreciar a matéria, destacou o seguinte:

Em relação aos danos morais, a condenação em 5 (cinco) vezes o valor da inscrição (R\$22.650,00) mostra-se razoável, não merecendo ser majorada.

O dano moral não encontra, na legislação (exceto em alguns casos, como na Lei de Imprensa e no Código Brasileiro de Telecomunicações), parâmetro para sua fixação.

Insta salientar que o seu arbitramento pelo juiz é amplamente aceito pela jurisprudência majoritária, que deve levar em conta alguns critérios, principalmente os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nessa cadência, a condenação deverá assumir caráter pedagógico a ré, sem incidir no enriquecimento sem causa ao autor, uma vez que não se visa resolver a penúria financeira do mesmo.

Considerando o descaso com que agiu a ré ao inserir indevidamente o nome do autor em seus cadastros e em não proceder às devidas notificações, o quantum de R\$22.650,00 (vinte e dois mil, seiscentos e cinquenta reais), corrigidos nos termos da Súmula 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mostra-se compatível com a reparação do dano moral sofrido pelo apelante autor, não ensejando enriquecimento sem causa, servindo, por igual, como meio de desestimular a reiteração de condutas desse jaez por parte da apelada. Bem por isso é que não pode ser considerada insignificante ou excessiva, situando-se em patamar condizente com os fatos específico (e-STJ, fls. 207/208).

Dessa forma, para adotar conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal a quo, com relação ao valor indenizatório fixado, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7 desta Corte.

Ocorre que esta Corte firmou o entendimento de não ser possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c, do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ALÍNEA C. INCIDÊNCIA. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

I- Tendo o Tribunal de origem decidido com base no complexo fático-probatório delimitado e avaliado nas instâncias ordinárias, nova análise sobre o tema encontra óbice no teor da Súmula 7 desta Corte Superior.

II- O óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao recurso especial fundado no artigo 105, III, "c", da Constituição.

III- Não se divisa, nas razões deste regimental, argumentos aptos a modificar o decisum agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

IV- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.276.510/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (Desembargador Convocado do TJ/BA), DJe 30/6/2010).

*Nestas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo (e-STJ, fls. 292/295 - sem destaques no original).*

Por derradeiro, advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC) e honorários recursais (art. 85, § 11, do NCPC).

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para se alterá-la.

Nestas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0289514-0

AgRg no
AREsp 821.663 / SP

Números Origem: 2690120070049486 49482007 5706624 92523400320088260000 994080371057

EM MESA

JULGADO: 23/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERASA S.A
ADVOGADO : MARCELO LALONI TRINDADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : WASHINGTON MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WASHINGTON MARTINS DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERASA S.A
ADVOGADO : MARCELO LALONI TRINDADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : WASHINGTON MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WASHINGTON MARTINS DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.